



MENSAGEM Nº 1218

VETO TOTAL AO
PL 476/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 476/2017, que “Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 013/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 010/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), e nº 01/18, da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural da Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

O PL nº 476/2017, ao pretender declarar o Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis parte integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e nos incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] em que pese a importância da iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei para declarar o Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis como integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina não se revela como o meio ideal para inscrever e registrar bem imaterial, como se verá.

De se destacar que a Constituição Federal tratou do tema patrimônio cultural brasileiro e os bens de natureza material e imaterial em seu artigo 216 [...].

O referido preceito constitucional fixou novos rumos na busca da proteção do patrimônio cultural brasileiro exigindo uma efetiva preservação e valorização.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, o Governador do Estado, com fundamento na Constituição Estadual, art. 71, I e III, expediu o Decreto nº. 2504/2004, que instituiu as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem o patrimônio cultural, estabelecendo os procedimentos necessários para registro [...].

Ainda, prevê o referido decreto que a instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível cabe, além dos órgãos e entidades públicas da área cultural, a qualquer cidadão, sociedade ou associação civil e serão dirigidas à Fundação Catarinense de Cultura. No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Cultura, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural de Santa Catarina.

Lido no Expediente
018 Sessão de 07/02/18
À Comissão de:
(5) Justiça
Secretário



Os processos de registros ficarão sob a guarda da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural, vinculada à Fundação Catarinense de Cultura, permanecendo disponíveis para consulta. A Fundação Catarinense de Cultura - FCC fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Estadual de Cultura, que decidirá sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural de Santa Catarina, tendo em vista, sempre, o registro como referência histórica do bem e sua relevância para a memória local e regional, e a identidade e formação cultural das comunidades catarinenses.

[...]

Como se vê, a forma como os bens de natureza imaterial ou intangível devem ser reconhecidos como patrimônio cultural já foi disciplinada, não havendo justificativa para elaboração de lei, de origem parlamentar, sob pena de se contrariar o contido na Constituição Estadual, artigos 32 e 71, incisos I e III.

[...]

Pelo exposto, concluo pela inconstitucionalidade do autógrafo apresentado para análise.

Por sua vez, a SOL, mediante manifestação de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

[...] o relatório técnico [da Diretoria de Políticas Integradas do Lazer (DIPi)] apontou a necessidade de se atentar às normas e orientações acerca dos procedimentos legais para o registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível, no Estado de Santa Catarina.

[...]

Da legislação que trata sobre o procedimento legal a ser observado para o trâmite de propostas de registro, tem-se o Decreto Federal n. 3.551/2000 e o Decreto Estadual n. 2.504/2004.

O aludido Decreto Federal determina, em seu art. 3º, que as propostas para registro terão que ser acompanhadas da documentação técnica pertinente, e, após, conforme os arts. 3º e seguintes, do mencionado Decreto Estadual, serão dirigidas ao Diretor-Geral da Fundação Catarinense de Cultura, que emitirá parecer sobre a proposta e a publicará no Diário Oficial para manifestação dos interessados, e, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhada ao Conselho Estadual de Cultura, que é o órgão competente para a tomada da decisão final sobre o reconhecimento, ou não, do objeto da proposta como integrante do patrimônio cultural imaterial de Santa Catarina.

A observância do mencionado procedimento, além de se tratar de exigência legal, ainda é medida indispensável para os estudos e as investigações prévias acerca do objeto ocorram pelas pessoas mais bem qualificadas para tanto, permitindo a correta identificação se ele é, de fato, uma representação das expressões de vida e tradições da cultura no Estado de Santa Catarina, que merece a devida proteção e destaque.

Aliás, como o patrimônio cultural imaterial ainda terá que ser objeto de fiscalização, guarda e controle pelo Estado, para que se garanta a sua preservação e valorização, torna-se ainda mais delicada e rigorosa essa tomada de decisão.



[...]

Assim sendo, esta Consultoria Jurídica, amparada pelo parecer do setor técnico desta Casa, recomenda o veto total do Projeto de Lei n. 476/2017, ora em análise, pois não foram atendidas as etapas previstas no Decreto Federal n. 3.551/2000 e no Decreto Estadual n. 2.504/2004, que instituem as formas do registro dos bens culturais de natureza imaterial no Estado de Santa Catarina, em evidente violação aos princípios da legalidade e eficiência, estampados nos arts. 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina e 37, "caput", da Constituição Federal.

Já a FCC, mediante manifestação da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural, consultada a respeito do autógrafa em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

O Projeto de Lei 0476/2017, tornando-se lei, tem peso honorífico inegável consoante com seus propósitos, mas contraria o interesse público, por dois motivos:

- não tem força de estender as proteções e demais trâmites previstos no Decreto nº 2.504/2004 sobre o patrimônio em questão. Proteções essas que exorbitam a preservação pura e simples dos bens encerrados por ela, abrangendo uma série de possibilidades cuja honraria legislativa não abrangerá;

- não esclarece à comunidade detentora as implicações, ora expostas no presente documento, de não haver o trâmite do processo de registro.

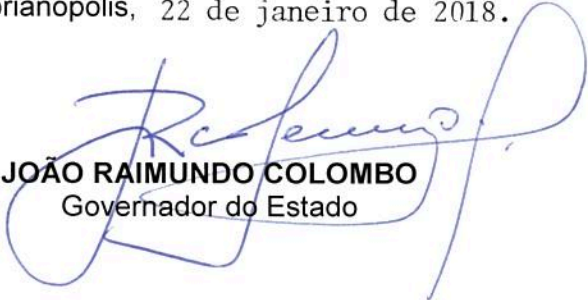
Ademais, mantendo-se a declaração legislativa e não procedendo-se o registro conforme estabelece o Decreto 2504/2004, o patrimônio Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis, diante de um hipotético cenário de risco à sua continuidade, estará desprotegido, afinal não constará nos livros legais dos patrimônios registrados e salvaguardados como Patrimônio Cultural de Santa Catarina.

[...]

De acordo com diretrizes mais contemporâneas de salvaguarda de patrimônios imateriais e recomendações da UNESCO, naquilo que abarca manifestações tão complexas como o Carnaval, seria muito mais pertinente inventariar o processo de preparação do Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis, cuja atuação da comunidade detentora tradicional do carnaval se observa mais facilmente, imersa em sentidos e identidades tradicionais, do que o ato comercial, adequado e regido por interesses puramente comerciais, consumado no Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2018.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 476/2017



Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 22/10/2018

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis.

Parágrafo único. Reconhecido como o maior evento deste gênero no Estado de Santa Catarina, o Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis é realizado anualmente sempre há quarenta e sete dias antes da Páscoa. O evento ocorre na passarela Nego Quirido e é composto por dezesseis agremiações divididas em três grupos (grupo especial, grupo de acesso e grupo de acesso "A").

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 27 de dezembro de 2017.

Silvio Dreveck
Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

Dirce Heiderscheidt
Deputada **Dirce Heiderscheidt**
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário